

MENSAGEM Nº 17/2025

Buriti – MA, 13 de maio de 2025

Senhor Presidente,

Encaminho à elevada apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o **Projeto de Lei nº 017/2025**, que dispõe sobre o **licenciamento ambiental** no âmbito municipal, estabelecendo normas e diretrizes para a regularização e fiscalização das atividades potencialmente impactantes ao meio ambiente, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal.

A presente proposição se faz necessária para garantir a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável do município, assegurando que empreendimentos e atividades sejam conduzidos de forma responsável, respeitando os princípios de preservação ecológica e uso racional dos recursos naturais. A implementação desse projeto visa fortalecer a gestão ambiental municipal, promovendo maior eficiência na análise de processos e na aplicação das normas ambientais.

Dada a relevância do tema e a necessidade de sua regulamentação para evitar lacunas na fiscalização e controle ambiental, solicito a Vossa Excelência e aos nobres vereadores a tramitação em regime de urgência, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, de modo a possibilitar a rápida implementação das medidas propostas.

Contando com o espírito público e a sensibilidade dos ilustres parlamentares para a apreciação célere da matéria, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



ANDRÉ AUGUSTO KERBER INTROVINI

Prefeito do Município de Buriti – MA

PROJETO DE LEI Nº 017/2025 DE 13 DE MAIO DE 2025.

**INSTITUI O LICENCIAMENTO
AMBIENTAL NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE BURITI E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Considerando a Lei Estadual n.º 10.276/2015, que Institui o Programa de Adequação Ambiental de Propriedade e Atividade Rural e adota outras providências;

Considerando o Decreto Estadual n.º 31.109/2015, que Regulamenta a Lei n.º 10.276/2015, que institui o Programa de Adequação Ambiental de Propriedade e Atividade Rural do Estado do Maranhão e dá outras providências;

Considerando a Lei Estadual n.º 10.382/2015, que disciplina o procedimento de Licenciamento Ambiental Rural Simplificado para Atividades e Empreendimentos Agrossilvipastoris que proporcionem ganho ambiental em Imóveis Rurais no Estado do Maranhão e dá outras providências;

Considerando a Resolução do BACEN n.º 3.545/2008, que estabelece a exigência de documentação comprobatória de regularidade ambiental, para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia;

Considerando a Instrução Normativa MMA n.º 02/2014 que dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural-CAR;

Considerando a Portaria SEMAn.º 129/2009, publicada no DOE de 24.09.2009, que instituiu o Sistema de Origem Florestal-DOF;

Considerando a Portaria SEMA n.º 017/2011, que instituiu os procedimentos para o atendimento dos pedidos de vista, cópia de processos e documentos, protocolo, bem como para a expedição de certidões;



Considerando a Nota Técnica DCLF n.º 05/2011, que trata do exame técnico de requerimentos de dispensa de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos não Industriais de potencial poluidor desprezível;

Considerando que as Atividades Agrossilvipastoris apresentam especificidades que merecem tratamento diferenciado quanto aos procedimentos de Licenciamento Ambiental;

Considerando que a propriedade agrícola deve ser compreendida em sua totalidade, em uma visão agro-ecossistêmica, de forma a considerar as interrelações existentes entre as diversas atividades que nela se desenvolvem;

Considerando que as etapas de supressão da vegetação, preparo do solo e sementeira/plantio geralmente ocorrem em sucessão no mesmo ano agrícola;

Considerando que nas Atividades Agrossilvipastoris não há separação nítida entre as fases de instalação e operação;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimento específico para o Licenciamento Ambiental de Atividades Agrossilvipastoris com base numa produção ambientalmente sustentável, inclusive em empreendimentos rurais já existentes; e

Considerando os impactos que as atividades utilizadoras dos recursos ambientais causam ao meio ambiente em todos os seus aspectos e ao seu entorno.

O Prefeito de Buriti, Município do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 30, incisos I, da Constituição da República, a Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os seus habitantes que submete à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – Esta lei institui o Licenciamento Ambiental no âmbito do município de Buriti e as taxas relativas aos licenciamentos ambientais, autorizações, certidões, vistorias e outras de interesse ambiental, obrigatórias para todos os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades descritas nos Anexos I e II.



Parágrafo único. O licenciamento ambiental será exigido pelo município como um instrumento de gestão ambiental, necessária à construção de uma cidade sustentável.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º – Esta lei tem como objetivo de disciplinar os procedimentos administrativos e critérios técnicos para expedição de Licença Única Ambiental – LUA, Licença Única Ambiental de Regularização – LUAR e Renovação da Licença Única Ambiental – RELUA para as Atividades Agrossilvipastoris, Autorizações de Queima Controlada – AQC, Licenças Prévias – LP, Licenças de Instalação – LI e Licenças de Operação – LO e Licenças de Operação Corretivas - LOC, de atividades potencialmente poluidoras no município de Buriti, Estado do Maranhão.

§ 1º. Esta Lei ainda estabelece critérios e parâmetros para aprovação da localização de reserva legal e admissão de compensações previstas pela legislação vigente.

§ 2º. A presente lei estabelece ainda os critérios técnicos, procedimentos administrativos para análise de Projetos de Recomposição de Área Degradada e Alterada – PRADA e admissão de áreas de reserva legal para fins de compensação.

CAPÍTULO I CONCEITOS

Art. 3º – Para efeito desta lei são adotadas as seguintes definições:

I – Imóvel Rural: prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização (zona rural ou urbana), que se destina ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, ainda que, em relação a alguma parte da área, o empreendedor detenha apenas a posse, podendo ser caracterizado como:

§ 2º Quando um empreendimento agrossilvipastoril contemplar duas ou mais propriedades rurais adjacentes, as plantas, os memoriais descritivos e os mapas deverão ser únicos, englobando todas as matrículas, desde que mantida a unidade econômica, ativa ou potencial, de acordo com o conceito de imóvel rural estabelecido na Lei Federal nº 8.629/1993.

§ 3º Os mapas, a planta e o memorial descritivo, obrigatoriamente, deverão estar assinados por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão (CREA/MA).

§ 4º Qualquer alteração na titularidade do imóvel rural integrante de Licença Ambiental, quaisquer que sejam a tipologia, deverá ser comunicada à Secretaria de Municipal Meio Ambiente e Turismo (SEMMAT).

§ 5º Qualquer alteração na área do imóvel rural licenciado, motivada por desmembramento, parcelamento ou remembramento, deverá ser comunicada à Secretaria de Municipal Meio Ambiente e Turismo (SEMMAT).

§ 6º A emissão de Licença Ambiental não implica o reconhecimento do direito de propriedade ou posse sobre o imóvel rural.

§ 7º As Licenças Ambientais serão expedidas com base nas informações e documentos juntados pelo requerente e responsável técnico, sendo de exclusiva responsabilidade dos mesmos.

§ 8º Será admitido excedente de matrícula até o limite de 1/20 (5%) da área total do imóvel rural, limitando-se a 01 (um) módulo fiscal do município de localização da propriedade.

§ 9º As áreas que excederem o limite estabelecido no § 8º, quaisquer que sejam suas dimensões, deverão ser identificadas e licenciadas como posse rural.

§ 10º Será considerada como servidão administrativa a hipótese em que forem constatadas, por meio de bases oficiais, rodovias federais, estaduais e municipais dentro do imóvel, devendo ser realizado um único CAR.



a) pequena propriedade ou posse: com área de até 4 (quatro) módulos fiscais, incluindo aquelas descritas nos termos do inciso V do art. 3º da Lei no 12.651, de 2012;

b) média propriedade ou posse: com área superior a 4 (quatro) até 15 (quinze) módulos fiscais;

c) grande propriedade ou posse: com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.

II – Contiguidade: característica inerente a imóveis rurais adjacentes de diferentes origens (diversas matrículas imobiliárias), mas pertencentes a um mesmo proprietário. Os imóveis adjacentes podem apresentar uma distância tolerável de no máximo 50 metros;

III – Setor Agrossilvipastoril: agricultura, silvicultura e criação de animais em pastagens plantadas e/ou nativas;

IV – Tipologia de Atividade Agrossilvipastoril: a agricultura, a silvicultura e a criação de animais em pastagens plantadas e/ ou nativas;

V – Silvicultura: é o aproveitamento e manutenção racional das florestas, em função do interesse ecológico, científico, econômico e social;

VI – Empreendimento Agrossilvipastoril: propriedade rural ou propriedades rurais contíguas pertencentes à(s) mesma(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), que desenvolve(m) ou pretende(m) desenvolver, pelo menos, uma das seguintes atividades: agricultura, silvicultura e criação de animais em pasto;

VII – Carvoejamento Temporário: é a produção de carvão vegetal, cujo objetivo é apenas o aproveitamento do material lenhoso oriundo da autorização de supressão para uso alternativo do solo ou oriunda da atividade de silvicultura, dentro da sua validade;

VIII – Área Cultivada ou Plantada: é a porção da superfície de um imóvel rural sobre a qual são desenvolvidas pelo menos, uma das seguintes atividades: agricultura, silvicultura e criação de animais em pastagens plantadas e/ou nativas. Não é necessariamente igual à área aproveitável. Portanto, é a porção de terras



efetivamente ocupada por atividade agrícola, pastoril ou silvicultural em florestas plantadas, ou a ser ocupada conforme projeto;

IX – Área Aproveitável ou Útil: é a porção de um imóvel rural passível de exploração agrícola, pastoril ou silvicultural;

X – Área Inexplorada: é a porção de terras de um imóvel que, embora seja aproveitável ou agricultável, encontra-se inculta, não explorada;

XI – Área Alterada: área que após o impacto ainda mantém capacidade de regeneração natural;

XII – Área Degradada: área que se encontra alterada em função de impacto antrópico, sem capacidade de regeneração natural;

XIII – Área Abandonada: espaço de produção convertido para o uso alternativo do solo sem nenhuma exploração produtiva há pelo menos trinta e seis meses e não formalmente caracterizado como área de pousio;

XIV – Área antropizada: as áreas degradadas ou alteradas de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI do art. 2º do Decreto no 7.830, de 2012;

XV – Área Rural Consolidada - ARC: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

XVI – Área de servidão administrativa: área de utilidade pública declarada pelo Poder Público que afete os imóveis rurais;

XVII – Área Líquida do imóvel: área do imóvel rural, excluídas as áreas de servidão administrativa;

XVIII – Área de Influência - AI: área potencialmente afetada, direta ou indiretamente, pelas ações a serem realizadas no planejamento, implantação e operação de uma atividade agrossilvipastoril;

XIX – Área Diretamente Afetada – ADA: Área que sofre ou sofrerá diretamente as intervenções de implantação e operação da atividade, considerando alterações físicas, biológicas, socioeconômicas e das particularidades da atividade;

- XX – Área de Influência Direta – AID:** corresponde à área que sofrerá os impactos diretos da operação e ampliação do empreendimento;
- XXI – Área de Influência Indireta – All:** corresponde à área real ou potencialmente sujeita aos impactos indiretos da operação e ampliação do empreendimento;
- XXII – Pousio:** prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo cinco anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;
- XXIII – Impacto Positivo ou Benéfico:** quando a ação resulta na melhoria da qualidade de um fator ou parâmetro ambiental;
- XXIV – Impacto Negativo ou Adverso:** quando a ação resulta em um dano à qualidade de um fator ou parâmetro ambiental;
- XXV – Impacto Direto:** resultante de uma simples relação de causa e efeito;
- XXVI – Impacto Indireto:** resultante de uma reação secundária em relação à ação, ou quando é parte de uma cadeia de reações;
- XXVII – Impacto Imediato:** quando o efeito surge no instante em que se dá a ação;
- XXVIII – Impacto a Médio ou Longo Prazo:** quando o impacto se manifesta certo tempo após a ação;
- XXIX – Impacto Temporário:** quando os efeitos têm duração determinada.
- XXX – Impacto Permanente:** quando, uma vez executada a ação, os efeitos não cessam de se manifestar num horizonte temporal conhecido.
- XXXI – Impacto Cíclico:** quando o efeito se manifesta em intervalos de tempo determinados;
- XXXII – Impacto Reversível:** quando o fator ou parâmetro ambiental afetado, cessada a ação, retorna às suas condições originais;
- XXXIII – Impacto Irreversível:** quando, uma vez ocorrida a ação, o fator ou parâmetro afetado não retorna às suas condições originais em um prazo previsível;



XXXIV – Impacto Cumulativo: impacto ambiental derivado da soma ou da interação de outros impactos ou cadeias de impacto, gerado por um ou mais de um empreendimento isolado num mesmo sistema ambiental;

XXXV – Licença Única Ambiental - LUA: Licença concedida para projetos agrossilvipastoris aprovando a localização do empreendimento, a concepção do projeto, sua viabilidade ambiental, sua instalação, operação e ampliação, observadas as atividades propostas, as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para sua operação;

XXXVI – Licença Única Ambiental de Regularização – LUAR: Licença que regulariza a instalação e operação de empreendimentos agrossilvipastoris, observados o exame técnico das atividades em operação, as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para sua operação;

XXXVII – Renovação da Licença Única Ambiental – Re-LUA: Renovação da Licença Única Ambiental em que se demonstra o fiel cumprimento das condicionantes ambientais estabelecidas no documento licenciado anteriormente, visando renovar o licenciamento ambiental obtido mediante ReLUA, LUA, LUAR, desde que expedida dentro do período de vigência do licenciamento anterior;

XXXVIII – Ampliação de Atividade Agrossilvipastoril: qualquer modificação das dimensões físicas, espaciais ou produtivas, sem que se altere sua área de influência direta;

XXXIX – Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da Licença requerida;

XL – Relatório de Viabilidade Ambiental - RVA: Conjunto de dados e informações para subsidiar a análise da viabilidade ambiental no pedido da Licença Única Ambiental - LUA de um empreendimento agrossilvipastoril que preveja a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo de até 1.000 (um mil) hectares, contendo a caracterização do imóvel rural e da sua área de influência adjacente;



XLI – Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA: conjunto de atividades técnicas e científicas destinadas a identificar, prognosticar a magnitude e valorar os impactos de um projeto agrossilvipastoril, em uma dada área, que preveja a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo acima de 1.000 (um mil) hectares, ou ainda que menor, se for verificado que ela possui importância significativa em termos da conservação da biodiversidade;

XLII – Relatório de Impacto Ambiental - RIMA: documento que apresenta, de forma objetiva, as conclusões do EPIA, elaborado em linguagem corrente adequada à sua compreensão pelas comunidades afetadas e demais interessados;

XLIII – Plano Básico de Regularização - PBR: Estudo ambiental que substitui o Relatório de Viabilidade Ambiental - RVA nos casos de regularização ambiental em que será expedida Licença Única Ambiental de Regularização – LUAR, que preveja regularizar área inferior a 1000,00 hectares. Constitui o conjunto sucinto de dados e informações para subsidiar a análise técnica, contendo a caracterização do imóvel rural e da sua área de influência limítrofe, bem como a descrição das atividades agrossilvipastoris em operação, principais impactos com suas causas e as medidas mitigadoras já adotadas e a serem implantadas. É necessária a identificação do passivo ambiental eventualmente existente no imóvel, informando a necessidade de restauração das Áreas de Preservação Permanentes - APPs e/ou a recomposição da Reserva Legal;

XLIV – Estudo Integral de Regularização Ambiental - EIRA: estudo ambiental que substitui o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EPIA/ RIMA) nos casos de regularização ambiental em que será expedida a Licença Única Ambiental de Regularização – LUAR, que preveja regularizar área superior a 1000,00 hectares. Constitui o conjunto de dados e informações para subsidiar a análise técnica, sendo que as informações apresentadas deverão ter nível de precisão adequado para caracterizar o imóvel rural, com destaque para seus passivos ambientais, e Atividades Agrossilvipastoris em operação, bem como assegurar o tratamento pertinente dos impactos ambientais relevantes que ocorrem no empreendimento e na sua área de influências adjacentes decorrentes dessas atividades. É necessária a identificação do passivo ambiental



eventualmente existente no imóvel, informando a necessidade de restauração das Áreas de Preservação Permanentes - APPs e/ ou a recomposição da Reserva Legal;

XLV – Cadastro Ambiental Rural - CAR: registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;

XLVI – Termo de Compromisso Ambiental - TCA: documento celebrado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA) com força de título extrajudicial que contenha, no mínimo, os compromissos de manter, recuperar ou recompor as Áreas de Preservação Permanente - APPs, de Reserva Legal e de uso restrito do imóvel rural, compensar áreas de Reserva Legal ou demais obrigações assumidas;

XLVII – Histórico da Área: descrição temporal das práticas de manejo já realizadas em uma propriedade, levando-se em consideração o preparo e correção do solo, ocorrência de erosão, culturas já exploradas, seu comportamento, principais práticas culturais, etc.;

XLVIII – Unidade de Conservação - UC: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XLIX – Zona de Amortecimento – ZA: o entorno de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a Unidade;

L – Plano de Manejo de Unidade de Conservação - UC: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma Unidade de Conservação-UC se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da Unidade;



LI – Proteção Integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

LII – Compensação Ambiental: a compensação ambiental é um instrumento de política pública que, intervindo junto aos agentes econômicos, proporciona a incorporação dos custos sociais e ambientais da degradação gerada por determinados empreendimentos, em seus custos globais;

LIII – Campo Inundado: formações vegetais encontradas em áreas sujeitas a alagamento constante ou periódico causado por impedimento da drenagem por escoamento superficial ou infiltração, devido a fatores como depressões do terreno, existência de camadas impermeáveis próximas à superfície ou lençol freático elevado. Constituído por vegetação arbustiva ou herbácea natural da região ou introduzida;

LIV – Áreas Úmidas ou área de várzea: são áreas periodicamente inundadas pelo transbordamento lateral dos rios e igarapés, promovendo interações entre os ecossistemas aquáticos e terrestres. É um lugar onde há ligação direta entre água e terra, em que numa época do ano, o solo fica exposto e, em outras, fica inundado. Este ambiente ocorre ao longo dos rios com cheias e vazantes;

LV – Picadas: caminhos abertos na vegetação nativa, necessários à realização de trabalhos relacionados a levantamento topográfico, cadastral, pesquisa, implantação de trilhas para atividades de ecoturismo, colocação de cerca, coleta de amostras de solo, geofísica terrestre, dentre outras;

LVI – Reposição Florestal: compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal, para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal;

LVII – Crédito de Reposição Florestal: volume excedente de matéria-prima florestal, resultante de plantio devidamente comprovado perante o Órgão Ambiental competente;

LVIII – Débito de Reposição Florestal: volume de matéria-prima florestal a ser repostado, em razão da supressão autorizada de vegetação natural ou da exploração ilegal de quaisquer formações florestais naturais;



LVIX – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, da Lei Federal 12.651/2012, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

LX – Readequação de Reserva Legal: alteração da localização da Reserva Legal dentro do próprio imóvel, em função de erro técnico ou administrativo na localização da reserva Legal original;

LXI – Realocação da área de reserva legal: alteração da localização da Reserva Legal para outro imóvel, entendida como a substituição da área originalmente designada, em casos excepcionais, onde ocorra comprovado ganho ambiental pela mudança, sendo proibido o desmatamento ou o uso alternativo do solo, bem como a sua redução;

LXII – Áreas de Uso Restrito: áreas de pantanais, planícies pantaneiras e áreas de inclinação entre 25° e 45°;

LXIII – Supressão de vegetação nativa: é a operação que objetiva a supressão total da cobertura vegetal nativa, remanescente ou regenerada, de determinada área passível de uso alternativo do solo.

LXIV – Licença de Operações Corretivas – LOC: é uma autorização ambiental concedida a empreendimentos ou atividades que já estão funcionando, mas que iniciaram suas operações sem a devida licença ambiental prévia. Essa licença tem como objetivo regularizar a situação ambiental do empreendimento e garantir que ele opere de acordo com as normas e legislações ambientais vigentes.

Art. 4º – Para efeito contínuo desta lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Buriti – SEMMAT – licencia a localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos,

empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sobre qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as técnicas aplicáveis ao caso;

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual a SEMMAT estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo proprietário ou empregador, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, funcionar e operar estabelecimentos, empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquela que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III – Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimento ou atividade, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como:

- a) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme definido em regulamento próprio e termo de referência;
- b) Plano de Controle Ambiental (PCA);
- c) Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD)
- d) Relatório Ambiental Preliminar (RAP);
- e) Relatório Ambiental Simplificado (RAS);
- f) Projeto de Monitoramento Ambiental (PMA);
- g) Estudo de Risco (ER);
- h) Outros existentes.

IV – Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetam as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança ou o bem-estar da população, assim como os recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho;



V – Termo de Referência (TR): roteiro apresentando o conteúdo e tópicos mais importantes a serem tratados em determinado estudo ambiental;

VI – Autorização Ambiental: ato administrativo pelo qual a SEMMAT autoriza o funcionamento de atividades, a execução de obras e intervenções e a realização de eventos caracterizados por possuir potencial mínimo de impacto, poluição ou degradação ambiental.

VII – Certidão de Uso e Ocupação do Solo: é um documento com informações sobre as atividades permissíveis ou toleradas, e parcelamento do solo no município. É a certidão com informações básicas sobre o uso e ocupação do solo de um determinado imóvel sem especificações quanto a permissibilidade da atividade.

TÍTULO II DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º – Deve ser considerado como um único empreendimento agrossilvipastoril, dois ou mais imóveis rurais contíguos, registrados ou não, pertencentes ao mesmo proprietário, posseiro ou arrendatário, de forma individual ou em comum (condomínio ou com posse), mesmo na ocorrência das hipóteses abaixo:

- a) estar situado total ou parcialmente em um ou mais municípios;
- b) estar situado total ou parcialmente em zona rural ou urbana;
- c) ter interrupções físicas tais como: cursos d'água e estradas, desde que seja mantida a unidade econômica, ativa ou potencial;

§ 1º Imóveis contíguos pertencentes aos mesmos proprietários ou posseiros não serão licenciados separadamente.



Art. 6º – Os processos de Licenciamento Ambiental das Atividades Agrossilvipastoris terão como pré-requisito fundamental a inscrição da(s) propriedade(s) destinada(s) ao empreendimento no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SiCAR no Estado do Maranhão.

§ 1º A comprovação da inscrição do imóvel no CAR dar -se-á por meio de apresentação do recibo de inscrição no referido sistema eletrônico.

§ 2º Durante o período de vigência do licenciamento agrossilvipastoril, o quadro de áreas declarados junto ao SICAR deverá estar de acordo com as informações declaradas junto ao processo de licenciamento ambiental.

§ 3º Quaisquer alterações no quadro de áreas e informações cadastradas junto ao SICAR em imóveis com licenciamento agrossilvipastoril válidos deverá ser comunicado à SEMMAT, mediante petição junto ao processo de licenciamento agrossilvipastoril para análise e avaliação. A não comunicação poderá ensejar na suspensão da licença ou cassação até a devida regularização.

Art. 7º – A Secretaria de Municipal de Meio Ambiente e Turismo (SEMMAT), no âmbito desta lei, expedirá as seguintes Licenças:

I – Licença Única Ambiental – LUA, com afinalidade de aprovar a localização, instalação e operação de Atividades Agrossilvipastoris;

II – Licença Única Ambiental de Regularização – LUAR, com afinalidade de regularizar localização, instalação e operação de Atividades Agrossilvipastoris;

III – Renovação de Licença Única Ambiental – ReLUA, com afinalidade de renovar a Licença Única Ambiental de Atividades Agrossilvipastoris.

Art. 8º – A Licença Única Ambiental – LUA tem como finalidade licenciar atividades e projetos agrossilvipastoris. Os imóveis a serem licenciados por LUA não deverão possuir áreas com uso alternativos passíveis de regularização.



Art. 9º – A Licença Única Ambiental de Regularização –LUAR tem como finalidade licenciar e regularizar ambientalmente imóveis com atividades agrossilvipastoris já implantadas.

Art. 10º – A Renovação da Licença Única Ambiental – Re-LUA tem como objetivo licenciar apenas imóveis com áreas com atividade agrossilvipastoril regularizada, licenciamento ambiental vigente e com requerimento protocolado dentro do prazo mínimo de 120 dias antes do vencimento da licença.

§ 1º A renovação da Licença Única Ambiental - ReLUA deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de seu prazo de validade, fixado na respectiva Licença, ficando este automaticamente prorrogado, em caráter precário, até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

§ 2º Na Renovação da Licença Única Ambiental - ReLUA será exigida a apresentação de Relatório de Desempenho Ambiental - RDA, com ênfase no cumprimento das medidas de controle ambiental, condicionantes e mapa indicando as alterações que eventualmente tenham ocorrido na área, ambos acompanhados de ART devidamente quitada.

§ 3º A incorporação de áreas com atividades agrossilvipastoris pendentes de regularização ou a inclusão de ampliação de áreas de projeto agrossilvipastoril descaracterizará a condição de concessão de ReLUA, ensejando novo licenciamento agrossilvipastoril correspondente. Nesses casos, o requerente deverá apresentar o Relatório de Desempenho Ambiental (RDA) da área já licenciada e o estudo correspondente conforme quadro constante no Anexo II.

Art. 11º – As Licenças Únicas Ambientais (LUA's) terão prazo de validade máxima de 4 (quatro) anos.

§ 1º As licenças poderão ter seu prazo de vigência reduzido, desde que devidamente justificado tecnicamente pelo analista ambiental mediante nota técnica. A redução do período de vigência poderá decorrer da existência de passivos ambientais significativos a serem regularizados, quando os contratos de arrendamento expirarem antes do período de 4 (quatro) anos ou quando a licença for

expedida por meio de retificação que terá prazo menor visando considerar o período anteriormente vigente.

§ 2º Em imóveis que possuem contrato de arrendamento com prazo inferior a 4 anos, o prazo de validade da licença expedida limitar-se-á ao prazo de vigência do contrato.

Art. 12º – As Licenças Ambientais emitidas deverão conter estudo ambiental, estudo técnico da atividade, planta do imóvel contendo informações relevantes acerca do processo, incluindo quadro de áreas, escala e coordenadas.

Art. 13º – No Licenciamento Ambiental de Atividades Agrossilvipastoris em imóveis rurais que estão na condição de posse rural serão adotados os seguintes procedimentos:

I – O posseiro comprovará a justa posse mediante a apresentação dos seguintes documentos, de forma isolada ou conjunta:

- a) Certidão administrativa de legitimidade e localização de posse emitida pelo Órgão fundiário competente.
- b) Comprovante do Requerimento de regularização fundiária junto ao Órgão competente.
- c) Autodeclaração de posse, quando se tratar de agricultores familiares e comunidades tradicionais que não se enquadrem nos itens a e b descritos acima.
- d) Contrato de compra e venda de imóvel rural com firma reconhecida vinculado e condicionado à matrícula existente.
- e) Contrato de arrendamento rural celebrado entre proprietário e arrendatário de área rural com firma reconhecida vinculado e condicionado a matrícula existente.



II – As posses não enquadradas na categoria de posse rural familiar deverão ser individualizadas em meio digital e analógico, conforme as especificações técnicas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT;

III – Quando houver dúvidas sobre a documentação de comprovação da posse rural, o processo de licenciamento ambiental será encaminhado ao Instituto de Colonização e Terras do Maranhão – ITERMA, para emissão de manifestação quanto ao posseiro, a localização, a extensão e o nome do imóvel rural, como também, a existência de título definitivo no local onde se encontra a área de posse.

Art. 14º – O procedimento de Licenciamento Ambiental de empreendimentos agrossilvipastoris de médio porte não passíveis de elaboração de EPIA/RIMA obedecerá às seguintes etapas:

I – Requerimento da Licença Ambiental pelo empreendedor rural, acompanhado dos documentos e estudo(s) ambiental (is) pertinente(s), dando-se a devida publicidade;

II – Análise pelo setor técnico da Superintendência de Recursos Florestais - SPR. RF dos documentos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

III – Solicitação de esclarecimentos e complementações pela Superintendência de Recursos Florestais – SPR. RF, uma única vez, mediante parecer técnico, em decorrência da análise dos documentos e estudos ambientais apresentados, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios, ou decorrente de fatos novos;

IV – Análise pelo setor técnico da Superintendência de Recursos Florestais - SPR. RF dos esclarecimentos e complementações apresentados, e posteriormente a elaboração de parecer;

V – Deferimento ou indeferimento do pedido de Licença, dando-se a devida publicidade.

Art. 15º – Os processos de licenciamento agrossilvipastoris dependerão de parecer técnico conclusivo, elaborado por analista da Superintendência de



Recursos Florestais (SPR.RF) quando forem relativos a Licença Única Ambiental (LUA) com área de uso alternativo do solo inferior a 500,00 hectares, Renovação da Licença Única Ambiental (ReLUA), Certidão de Uso Alternativo do Solo (CUOS) e Autorização de Queima Controlada (AQC).

§ 1º O parecer técnico deverá ser subsidiado por vistoria técnica. O analista poderá dispensar a necessidade de exigência de vistoria “in loco” quando entender que por meio da documentação apresentada, as características da área, a experiência e os meios disponibilizados permitirem chegar às conclusões necessárias para atestar a viabilidade do empreendimento.

§ 2º Para os licenciamentos que impliquem em regularização de atividades como Licença Única Ambiental de Regularização (LUAR), bem como os processos de licenciamento que ensejarem a apresentação de PBA ou que possuam passivos ambientais dependerão, além do parecer técnico mencionado no caput deste artigo, de parecer jurídico.

§ 3º Em casos de dúvida quanto a documentação apresentada ou esclarecimentos legais, os analistas da Superintendência de Recursos Florestais (SPR.RF) poderão recomendar ou solicitar suporte da Assessoria Jurídica (ASSJUR) para que realize manifestação acerca de eventuais questionamentos sobre a viabilidade legal do empreendimento.

§ 4º Após finalizada a etapa de análise o processo será submetido à decisão do Superintendente de Recursos Florestais – SPR. RF e posterior, decisão do Secretário Adjunto de Recursos Ambientais, seguida de homologação do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo para deliberação definitiva quanto à emissão da Licença Ambiental.

§ 5º Serão emitidas condicionantes e observações, no verso da licença, referentes às atividades agrossilvipastoris, padronizadas, respeitadas as especificidades de cada imóvel rural onde ocorrerá o empreendimento.

Art. 16º – A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos e atividades, públicas ou privadas instaladas ou a ser instaladas no município de Buriti, utilizadores



de recursos Ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras e capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, a ser realizado pela SEMMAT, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os estabelecimentos, empreendimentos e as atividades relacionadas no anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 2º Caberá à SEMMAT definir os critérios de exigibilidade, os estudos ambientais necessários, o detalhamento e a complementação do Anexo I, levando em consideração as especificidades, os fatores culturais, os riscos ambientais, o porte, o grau de impacto e outras características do estabelecimento, empreendimento ou atividade.

§ 3º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no parágrafo anterior serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 17º – A licença ambiental para estabelecimento, empreendimento e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ou degradação ambiental, dependerá de prévio estudo de impacto ambiental (EIA) e o respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantia e realização de audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. A SEMMAT, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativo impacto ou degradação ambiental, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 18º – A SEMMAT, no exercício da sua competência de interesse local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal, termo de habilitação ou convênio, expedirá as seguintes licenças:



I – Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar de planejamento do estabelecimento, empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos, condicionantes, restrições e medidas de controle a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação do estabelecimento, empreendimento ou atividades, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

IV – Licença Única (LU): concedida para licenciamento dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades considerados insignificantes e de pequeno grau de impacto, degradação ou poluição ambiental ou ainda para construção de unidades residenciais mono-familiares;

V – Licença de Operação Corretiva (LOC): concedida para regularizar no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta Lei, sem prejuízo das demais sanções, os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades sem licenciamento ambiental já implantados ou em operação.

VI – Certidão de Uso e Ocupação do Solo: Concedida de acordo com o que se estabelece a Resolução Conama nº 237, de 1997, exige-se, portanto, é uma obrigação, que conste no processo de licenciamento ambiental a certidão do município atestando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com as leis, que preveem as peculiaridades e especificidades locais.

Parágrafo único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do estabelecimento, empreendimento ou atividade.



Art. 19º – A SEMMAT poderá criar modalidades de licenciamento ambiental, definir, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, incluir ou excluir ramos de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Para a realização do disposto no caput deste artigo, deverá ser observada a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 20º – A SEMMAT editará Instrução Normativa orientando quanto aos procedimentos básicos à correta instrução dos pedidos de licenciamento ambiental, assim como os documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento.

Parágrafo único. No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão de Uso e Ocupação do Solo expedidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitida pelos órgãos competentes.

Art. 21º – Os pedidos de licenciamento ambiental, em qualquer de suas modalidades, bem como sua renovação serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial (do Estado ou município) e em jornal local de circulação diária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do pedido.

Art. 22º – Os técnicos da SEMMAT analisarão os documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, podendo, quando necessário, solicitar esclarecimentos, outros estudos e informações.



Art. 23º – No procedimento de licenciamento ambiental poderá haver Audiência Pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente.

Art. 24º – O custo de análise, assim como das despesas totais realizadas pela SEMMAT, para o procedimento de licenciamento ambiental deverá ser repassado ao empreendedor, independente da cobrança das taxas de licenciamento, nos casos de significativo impacto ambiental.

Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pela SEMMAT para a análise da licença.

Art. 25º – O procedimento de licenciamento ambiental encerrar-se-á com a emissão de parecer técnico conclusivo, e quando couber, parecer jurídico, deferindo ou indeferindo o pedido, dando-se a devida publicidade.

Art. 26º – A SEMMAT poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI, LO, LU e LOC), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máxima de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EPIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais, solicitação de esclarecimentos, complementação e vistorias técnicas.

Art. 27º – A SEMMAT, mediante requerimento da parte interessada e de forma discricionária, poderá emitir autorizações e certidões a estabelecimentos, empreendimentos ou atividades caracterizadas por possuir insignificante e pequeno



grau de impacto, poluição ou degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 28º – A SEMMAT poderá definir nas licenças e autorizações ambientais, determinadas condições, restrições, planos de monitoramento, medidas de reparação e controle ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras a serem cumpridas e atendidas pelo requerente.

Parágrafo único. A renovação das licenças e autorizações ambientais fica condicionada ao cumprimento no disposto no caput deste artigo.

Art. 29º – Os prazos de validade das licenças e autorizações ambientais serão estabelecidos da seguinte forma:

I – o prazo de validade da Licença Prévia (LP) e da Licença de Instalação (LI) será o estabelecimento pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao estabelecimento, empreendimento ou atividade, e não será superior 04 anos, sem prorrogação e ou renovação por parte do empreendedor;

II – o prazo de validade da Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU) será de 01 (um) ano (04 anos), ficando a critério da SEMMAT, aumentar ou não o prazo de validade no máximo 06 meses, após a avaliação do desempenho ambiental do estabelecimento, empreendimento ou atividade.

III – o prazo de validade de Licença de Operação Corretiva (LOC) será de 01 (um) ano, não sendo possível renovação, oportunidade em que deverá ser solicitada Licença de Operação (LO) ou Licença Única (LU);

IV – os prazos de validade das autorizações e certidões ambientais variarão em função de sua natureza e peculiaridade, não podendo ser superior a 01(ano);



Art. 30º – A renovação das licenças e autorizações ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da data da expiração de seu prazo de validade, ficando irregular o empreendedor que assim não proceder. Cabendo a SEMMAT tomar medidas cabíveis.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica a Licença de Operação, que deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º A não renovação da Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU), assim como da Licença Corretiva nos termos do inc. V do art. 5º desta proposta torna o responsável pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente, independente de notificação.

Art. 31º – A SEMMAT, mediante decisão fundamentada em parecer técnico, poderá modificar as condicionantes, as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença ou autorização ambiental, durante seu prazo de vigência, quando ocorrer:

- I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença;
- III – desvirtuamento da licença, autorização, certidão e vistoria ambiental;
- IV – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 32º – Caberá a equipe da SEMMAT, designada para tal finalidade, definir o grau de impacto ambiental dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades que solicitarem licença, autorização para fins de procedimentos técnicos de análise, cobrança de taxas ou outros de interesse ambiental.



Parágrafo único. Para efeito desta proposta, os graus de impacto, degradação e poluição dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades serão estabelecidos da seguinte forma:

- I – insignificante grau (IG);
- II – pequeno grau (PG);
- III – baixo grau (BG);
- IV – médio grau (MG);
- V – alto grau (AG);
- VI – significativo grau (SG).

Art. 33º – Os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades licenciados ou em fase de implantação no Município de Buriti até a data desta proposta devem no que couber se adequar ao disposto na presente norma, sob pena de enquadramento na legislação ambiental vigente.

Art. 34º – Terão validade no âmbito municipal, as licenças concedidas pelo órgão estadual de meio ambiente antes da data de publicação desta Lei, passando as atividades a submeterem-se ao regulamento municipal depois de expirado o prazo de validade das mesmas ou excedidos 02 (dois) anos da concessão da licença.

Art. 35º – O descumprimento do disposto nesta proposta torna os responsáveis pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade, passíveis da aplicação das penalidades previstas nas legislações ambiental Federal, Estadual e Municipal vigente.

Art. 36º – Os pedidos de licenças e autorizações ambientais ficam sujeitos ao recolhimento das respectivas taxas e outras mais que se fizerem necessárias.



Art. 37º – A taxa de licenciamento ambiental tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, conferido à SEMMAT para a execução da Política de Meio Ambiente no âmbito do município de Buriti, conforme valores estabelecidos no Anexo II.

Art. 38º – É contribuinte das taxas de licenciamento ambiental, assim como das taxas relativas a autorizações e outras taxas cabíveis, o proprietário ou empreendedor, público ou privado, responsável pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, no âmbito do interesse local do Município de Buriti de Inácia Vaz, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 39º – Aplica-se, no que couber, a presente Lei, a legislação tributária do município de Buriti.

Art. 40º – Os valores arrecadados, provenientes dos licenciamentos, autorizações, certidões e vistorias ambientais, serão revestidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente nos termos desta Lei.

Art. 41º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Buriti, Estado do Maranhão, aos 31 dias do mês de março do ano de 2025.



ANDRÉ AUGUSTO KERBER INTROVINI
Prefeito do Município de Buriti – MA

ANEXO I

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS – RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, de 19 de dezembro de 1997

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Extração e tratamento de minerais:

- pesquisa mineral com guia de utilização. - lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento. - lavra subterrânea com ou sem beneficiamento. - lavra garimpeira. - perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.

Indústria de produtos minerais não metálicos:

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração. - fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.

Indústria metalúrgica:

- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos. - produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia. - metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro. - produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia. - relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas. - produção de soldas e anodos. - metalurgia de metais preciosos. - fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia. - fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia. - têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície Indústria mecânica. - fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície.

Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações:

- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores. - fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática. - fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.

Indústria de material de transporte:

- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios. - fabricação e montagem de aeronaves. - fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.

Indústria de madeira:



- serraria e desdobramento de madeira. - preservação de madeira. - fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada. - fabricação de estruturas de madeira e de móveis.

Indústria de papel e celulose:

- fabricação de celulose e pasta mecânica. - fabricação de papel e papelão. - fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.

Indústria de borracha:

- beneficiamento de borracha natural. - fabricação de laminados e fios de borracha. - fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.

Indústria de couros e peles:

- secagem e salga de couros e peles. - curtimento e outras preparações de couros e peles. - fabricação de artefatos diversos de couros e peles. - fabricação de cola animal.

Indústria química:

- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos. - fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira. - fabricação de combustíveis não derivados de petróleo. - produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira. - fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos. - fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos. - recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais. - fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos. - fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas. - fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes. - fabricação de fertilizantes e agroquímicos. - fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários. - fabricação de sabões, detergentes e velas. - fabricação de perfumarias e cosméticos. - produção de álcool etílico, metanol e similares.

Indústria de produtos de matéria plástica:

- fabricação de laminados plásticos. - fabricação de artefatos de material plástico.

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos:

- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos. - fabricação e acabamento de fios e tecidos. - tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos. - fabricação de calçados e componentes para calçados.

Indústria de produtos alimentares e bebidas:

- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares. - matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal. -



fabricação de conservas. - preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados. - preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados. - fabricação e refinação de açúcar. - refino / preparação de óleo e gorduras vegetais. - produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação. - fabricação de fermentos e leveduras. - fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais. - fabricação de vinhos e vinagre. - fabricação de cervejas, chopes e maltes. - fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais. - fabricação de bebidas alcoólicas.

Indústria de fumo:

- fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo

Indústrias diversas:

- usinas de produção de concreto. - usinas de asfalto. - serviços de galvanoplastia.

Obras civis:

- rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos. - barragens e diques.- canais para drenagem. - retificação de curso de água. - abertura de barras, embocaduras e canais.- transposição de bacias hidrográficas.- outras obras de arte

Serviços de utilidade:

- produção de energia termoeletrica. -transmissão de energia elétrica. - estações de tratamento de água. - interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário. - tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos).- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros. - tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas. - dragagem e derrocamentos em corpos d'água. - recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.

Transporte, terminais e depósitos:

- transporte de cargas perigosas. - transporte por dutos. - marinas, portos e aeroportos. - terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos. - depósitos de produtos químicos e produtos perigosos.

Turismo:

- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos

Atividades diversas:

- parcelamento do solo. - distrito e pólo industrial.

Atividades agropecuárias:

- projeto agrícola.- criação de animais. - projetos de assentamentos e de colonização.

Uso de recursos naturais:

Endereço: R. Felinto Pessoa, 1 - Centro, Buriti - MA, 65515-000, CNPJ: 06.117.071/0001-55 ,

- silvicultura. - exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais. - atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre. - utilização do patrimônio genético natural. - manejo de recursos aquáticos vivos. - introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas. - uso da diversidade biológica pela biotecnologia

Extração e tratamento de minerais:

- Pesquisa mineral com guia de utilização. - Extração de areia, argila, saibro, cascalho, pedra de brita, pedra de bloco.

Empreendimentos que dependem da lei de uso e ocupação do solo com as seguintes características:

- Estrutura de concreto, metais, madeiras ou outros materiais que suportam os fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia fixa e móvel, iluminação pública, difusão de imagens e sons, em toda área urbana e rural do município.

Indústria de produtos minerais não metálicos:

- Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração. - Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, estuque, vidro, incluindo suas peças e artigos, não especificados ou não classificados. - Fabricação de artefatos de cimento e de cimento armado (caixas d'água, caixas de gordura, fossas sépticas, tanques, manilhas, tubos, conexões, estacas, postes, vigas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes). - Fabricação de artefatos de vidro para lâmpadas elétricas. - Turfa. - Perfuração de poços profundos e produção de petróleo e gás natural.

Indústria metalúrgica:

- Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos. - Produção de fundidos de ferro e aço/forjados/arames/relamina dos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, soldas e ânodos. - Metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias e secundárias, inclusive ouro. - Produção de laminados/ligas/artefatos de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.- Relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas. - Metalurgia de metais preciosos. - Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas. - Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, com ou sem galvanoplastia. - Fabricação de artefatos de ferros/aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, com ou sem galvanoplastia. - Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.

Indústria mecânica:

- Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com tratamento térmico e/ou de superfície. - Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície (exceto galvanoplastia). - Fabricação de esquadrias de metal. - Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó. - Fabricação de tanques e reservatórios metálicos. - Serviços de usinagem e solda. - Fabricação de artigos de cutelaria. - Fabricação de artigos de serralheria. - Fabricação de



ferramentas (de pequeno porte). - Fabricação de embalagens metálicas. - Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal (de pequeno porte).

Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicação:

- Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores. - Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática, peças e acessórios para televisões, rádios, fonógrafos, inclusive antenas.

Indústria de material de transporte:

- Fabricação e montagem de veículos rodoviários, ferroviários, aeronaves, embarcações suas peças e acessórios.

Indústria de madeira:

- Serraria e desdobramento de madeira. - Preservação de madeira. - Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada, compensada, estrutura de madeira e móveis.

Indústria Moveleira (de pequeno porte):

- Fabricação de móveis com predominância de metal. - Fabricação de colchões e estofados diversos.

Indústria de papel celulose:

- Fabricação de celulose, pasta mecânica, palha preparada para garrafas, vara para pesca e outros artigos. - Fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançados. - Fabricação de papel, papelão, cortiça, cartolina, fichas, bandejas, pratos, cartão e fibra prensada e artefatos.

Indústria de borracha:

- Beneficiamento de borracha natural. - Fabricação de câmara de ar, fabricação e condicionamento de pneumáticos e fios de borracha. - Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.

Indústria de couros e peles:

- Secagem e salga de couros e peles, e artefatos diversos de couros e peles. - Curtimento de outras preparações de couros e peles. - Fabricação de cola animal.

Indústria química:

- Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos. - Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de gás natural, de rochas betuminosas e de madeira. - Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo. - Fabricação de combustíveis derivados de petróleo. - Produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira. - Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos. - Fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos. - Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais. - Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos. -



Fabricação de preparados para limpeza e polimento. - Fabricação de desinfetantes. - Fabricação de inseticidas, germicidas e fungicidas. - Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes. - Fabricação de fertilizantes e agroquímicos. - Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários. - Fabricação de sabões, detergentes e velas. - Fabricação de perfumarias e cosméticos. - Produção de álcool etílico, metanol, destilarias, refinarias e similares. Fabricação de produtos de matéria plástica: - Fabricação de laminado plástico - Fabricação de artefatos de material plástico.

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos:

- Beneficiamento de fibras têxteis vegetais. - Tecelagem de fios de algodão, e demais fibras têxteis naturais. - Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis. - Confecção de roupas íntimas, peças do vestuário e roupas profissionais. - Fabricação de acessórios do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens. - Beneficiamento de materiais têxteis de origem animal. - Fiação e tecelagem com fibras artificiais e sintéticas. - Fabricação, tingimento e acabamento de fios e tecidos, impermeáveis ou não, e couro, seus acessórios e semelhantes. - Fabricação de calçados e componentes para calçados.

Indústria de produtos alimentares e bebidas:

- Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares. - Frigorífico e açougues - Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueados e derivados de origem animal. - Fabricação de conserva de frutas, legumes e outros vegetais. - Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados. - Preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados. - Fabricação e refinação de açúcar. - Refino/preparação de óleo e gorduras vegetais. - Produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação. - Fabricação de fermentos e leveduras, vinhos, vinagre, cervejas, chopes e maltes ou qualquer bebida alcoólica. - Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais. - Fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais. - Beneficiamento, moagem de cereais e produtos afins. - Fabricação de farinhas e produtos do milho e derivados. - Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis. - Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz. - Fabricação

de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho. - Fabricação de produtos de panificação. - Fabricação de massas alimentícias, biscoitos e bolachas. - Fabricação de óleos vegetais, especiarias, molhos, temperos e condimentos. - Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos. - Fabricação de alimentos e pratos prontos. - Fabricação de polpas e/ou sucos de frutas. - Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas. - Fabricação de alimentos para animais. - Beneficiamento e armazenagem de produtos de origem vegetal, não especificados anteriormente.

Indústria de fumo:

- Fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.



Indústria diversas:

- Usinas de produção de concreto, asfalto e serviços de galvanoplastia. - Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas em escala industrial. - Usina de produção de concreto.

Construção civil e Obras diversas:

- Barragens e diques. - Canais para drenagem. - Retificação de curso de água. - Abertura de barras, embocaduras e canais. - Transposição de bacias hidrográficas. - Dragagem e derrocamento em corpos d'água. - Construção de casas e condomínios verticais ou horizontais. - Construção de casas, construção de condomínios mono e multifamiliares. - Construções comerciais. - Loteamento residencial urbano. - Obras de urbanização. - Canteiro de obras.

Obras de saneamento:

- Estações de tratamento de água. - Interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgotos sanitários. - Tratamento e destinação de resíduos industriais, urbanos e especiais (líquidos e sólidos). - Recuperação de áreas contaminadas e degradadas. - Usina de compostagem de lixo urbano. - Incineradores de lixo urbano, produtos tóxicos e perigosos e resíduos hospitalares.

Serviços de Utilidade:

- Estação de tratamento de água (de pequeno porte), caixas d'água e ramais de distribuição de água tratada. - Rede coletora e estação de tratamento de esgoto (de pequeno porte). - Obras de drenagem superficial (somente na sede do município). - Unidade de recebimento ou armazenamento de resíduos recicláveis (classe II). - Linhas de distribuição de energia elétrica. - linhas de telefonia, internet ou TV. - Torre de telecomunicação para telefonia móvel. - Torre de telecomunicação para emissão de sinais de rádio e TV. - Recuperação de áreas degradadas.

Obras de infraestrutura, transporte, terminais e depósitos:

- Transporte de cargas perigosas. - Sistema de drenagem. - Usinas de geração de energia. - Barragens de captação e reservação. - Linha de transmissão de energia. - Rodovias, ferrovias e hidrografias. - Aeroportos. - Oleodutos, gasodutos, minerodutos. - Terminais de minérios, petróleo e derivados e produtos químicos. - Depósito de produtos químicos e produtos perigosos. - Instalações, de pequeno porte, de apoio à embarcações (docas, muralhas de cais, atracadouros, marinas, etc.). - Terminal rodoviário. - Terminal ferroviário. - Garagens em geral (inclusive de empresas de limpeza e coleta de resíduos sólidos urbanos e/ou resíduos da construção civil). - Transporte de resíduos sólidos urbanos e/ou resíduos da construção civil. - Transporte de produtos de extração mineral. - Posto de abastecimento/revenda de combustíveis líquidos. - Depósito/revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP). - Depósito/revenda gases diversos para fins industriais, medicinais e outros.

Atividades diversas:

- Distrito e polo industrial. - Transporte de cargas tóxicas ou perigosas. - Postos de revenda de combustíveis e lubrificantes.



Atividades agropecuárias, obras e irrigação e drenagem. Atividades ou empreendimentos geradores de tráfego intenso e/ ou pesado:

- Salões de baile e/ou festas, casas de show, discoteca, boate, salas de espetáculo, cinema, teatro. - Supermercado, hipermercado. - Centro de abastecimento. - Centro comercial, shopping Center, galeria de lojas. - locais para feiras e exposições. - Terminal rodoviário e ferroviário. - Depósitos e armazéns atacadistas e de estocagem de matéria- -prima ou manufaturada em geral. - Garagens em geral, inclusive de empresas de lixo urbano.

Comercio atacadista de combustível e lubrificantes:

- Comercio atacadista de álcool carburante, gasolina, gás e demais derivados do refino do petróleo. - Comércio de distribuição canalizada de gás. - Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes não especificados ou não classificados. - Postos de combustíveis.

Serviços de Editorial e Gráficas. Serviços domiciliares. Serviços de saúde:

- hospitais, clínicas, laboratórios, policlínicas, maternidades, ambulatórios, postos de saúde, casas de saúde, casa de repouso.

Uso de recursos naturais:

- Silvicultura. - Exploração econômica de madeira ou lenha e subprodutos florestais. - Manejo e criação de fauna silvestre. - Utilização do patrimônio genético natural. - Manejo e criação de recursos aquáticos vivos. - Introdução e manejo de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas. - Uso da diversidade biológica pela tecnologia.

Comércio:

- Supermercados ou Hipermercados. - Centro de abastecimento. - Padarias. - Centro comercial, galeria de lojas ou shopping center. - Comércio atacadista/varejista de material de construção (sem produtos ou subprodutos florestais). - Depósitos e armazéns atacadistas e de estocagem de matéria-prima ou manufaturada em geral (com predominância de produtos não perigosos).

Serviços auxiliares de apoio industrial ou comercial:

- Lavanderias e tinturarias (sem caldeira e que utilizem produtos biodegradáveis). - Assistência técnica em refrigeração. - Serviços de lavagem, limpeza/higienização, polimento de veículos automotores. - Serviços de lubrificação (troca de óleo) de veículos automotores e motocicletas. - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, ciclomotores, embarcações, vagões ferroviários ou metroferroviários. - Recauchutagem de pneus ou borracharias. - Autorização para poda e corte de árvores. - Fabricação de gelo. - Dedetização e similares.

Turismo, lazer e eventos:

- Hotel, motel, pousada, albergue ou similares. - Complexo Turístico ou Resort. - Parque temático (inclusive autódromo), Centro Recreativo ou Balneário. - Locais para feiras e exposições. - Salões de baile/festas, casas de show, discotecas/danceterias,



boates, salas de espetáculo, cinema e teatro. - Autorização para festa. - Autorização para
para panfletagem.

Quaisquer outras atividades não mencionadas, mas que se enquadrem nas categorias acima relacionadas.



ANDRÉ AUGUSTO KERBER INTROVINI
Prefeito do Município de Buriti – MA

ANEXO II

ITEM 1 – PREÇOS DAS TAXAS DE LICENÇAS AMBIENTAIS, AUTORIZAÇÕES, CERTIDÕES E OUTRAS DE INTERESSE AMBIENTAL

ITEM 1.1

CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO – EM REAIS (R\$) TAXA ANUAL

PESSOA FÍSICA	R\$ 200,00
MICROEMPRESA	R\$ 300,00
EMPRESA PEQUENA	R\$ 500,00
EMPRESA MÉDIA	R\$ 800,00
EMPRESA GRANDE	R\$ 1.000,00
ÁREA EXCEDENTE ACIMA DE 400 m ² POR m ² (ZONA URBANA)	R\$ 0,10
ÁREA EXCEDENTE ACIMA DE 500 HECTARES POR HECTARE (ZONA RURAL)	R\$ 0,20

ITEM 1.2 LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES RESIDENCIAIS MONOFAMILIARES, R\$ (REAL) POR m² DE ÁREA CONSTRUÍDA

	INSIGNIFICA NTE GRAU	PEQUE NO GRAU	BAIXO GRAU	MÉDI O GRAU	ALTO GRA U	SIGNIFICA TIVO GRAU
ATE 50m ²	ISENTO	ISENTO	ISENT O	ISENT O	R\$ 1,00	R\$ 1,50
DE 50 ATÉ 150m ²	ISENTO	ISENTO	R\$ 1,00	R\$ 1,50	R\$ 1,80	R\$ 2,00
DE 150 ATÉ 250m ²	ISENTO	R\$ 1,50	R\$ 1,80	R\$ 2,00	R\$ 2,30	R\$ 2,50
DE 250 ATÉ	ISENTO	R\$ 1,80	R\$	R\$	R\$	R\$ 3,00

500m ²			2,00	2,30	2,50	
ACIMA DE 500m ²	ISENTO	R\$ 2,00	R\$ 2,30	R\$ 2,50	R\$ 3,00	R\$ 3,50

ITEM 1.3

LICENÇA PRÉVIA (LP) – EM REAIS (R\$)

	INSIGNIFICANTE GRAU	PEQUENO GRAU	BAIXO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
PESSOA FÍSICA	100,00	200,00	300,00	400,00	500,00	800,00
MICROEMPRESA	200,00	300,00	400,00	500,00	800,00	1.500,00
EMPRESA PEQUENA	300,00	400,00	500,00	800,00	1.500,00	3.000,00
EMPRESA MÉDIA	500,00	600,00	800,00	1.500,00	3.000,00	5.000,00
EMPRESA GRANDE	600,00	800,00	1.500,00	3.000,00	5.000,00	8.000,00

ITEM 1.4

LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) – EM REAIS (R\$)

	INSIGNIFICANTE GRAU	PEQUENO GRAU	BAIXO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
PESSOA FÍSICA	200,00	400,00	600,00	800,00	1.000,00	1.200,00
MICROEMPRESA	400,00	600,00	800,00	1.000,00	1.600,00	2.000,00
EMPRESA PEQUENA	600,00	800,00	1.000,00	1.600,00	3.000,00	6.000,00
EMPRESA MÉDIA	1.000,00	1.200,00	1.600,00	3.000,00	6.000,00	10.000,00
EMPRESA GRANDE	1.200,00	1.900,00	3.000,00	6.000,00	10.000,00	16.000,00



ITEM 1.5

LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) – EM REAIS (R\$)

	INSIGNIFI CANTE GRAU	PEQUE NO GRAU	BAIX O GRA U	MÉDI O GRA U	ALTO GRA U	SIGNIFICA TIVO GRAU
PESSOA FÍSICA	100,00	200,00	300,0 0	400,0 0	500,0 0	800,00
MICROEMPR ESA	200,00	300,00	400,0 0	500,0 0	800,0 0	1.500,00
EMPRESA PEQUENA	300,00	400,00	500,0 0	800,0 0	1.500, 00	3.000,00
EMPRESA MÉDIA	500,00	600,00	800,0 0	1.500, 00	3.000, 00	5.000,00
EMPRESA GRANDE	600,00	800,00	1.500, 00	3.000, 00	5.000, 00	8.000,00

ITEM 1.6

LICENÇA ÚNICA (LU) – EM REAIS (R\$)

	INSIGNIFIC ANTE GRAU	PEQU ENO GRAU	BAIX O GRA U	MÉDI O GRA U	ALTO GRAU	SIGNIFIC ATIVO GRAU
PESSOA FÍSICA	200,00	400,00	600,0 0	800,0 0	1.000, 00	1.200,00
MICROEMPR ESA	400,00	600,00	800,0 0	1.000 ,00	1.600, 00	2.000,00
EMPRESA PEQUENA	600,00	800,00	1.000 ,00	1.600 ,00	3.000, 00	6.000,00
EMPRESA MÉDIA	1.000,00	1.200,0 0	1.600 ,00	3.000 ,00	6.000, 00	10.000,00
EMPRESA GRANDE	1.200,00	1.900,0 0	3.000 ,00	6.000 ,00	10.000 ,00	16.000,00

ITEM 2 - TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

ITEM	ATIVIDADE	UNIDAD E	VALOR R\$/UNIDADE
2.1	AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE	m ²	R\$ 0,50

VEGETAÇÃO

2.2	AUTORIZAÇÃO PARA LIMPEZA DE ÁREA (ENTULHO E VEGETAÇÃO)	m ²	R\$ 0,90
2.3	AUTORIZAÇÃO PARA PODA DE ÁRVORE	UNIDAD E	R\$ 20,00
2.4	AUTORIZAÇÃO PARA CORTE DE ÁRVORE	UNIDAD E	R\$ 50,00
2.5	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS DE EXTRAÇÃO MINERAL POR ANO		R\$ 500,00
2.6	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTO DE EXTRAÇÃO ORIGEM VEGETAL	m ³	R\$ 3,00
2.7	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS SILVESTRE E PEQUENO PORTE	UNIDAD E	R\$ 10,00
2.8	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS SILVESTRE DE MÉDIO PORTE	UNIDAD E	R\$ 20,00
2.9	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS SILVESTRE DE GRANDE PORTE	UNIDAD E	R\$ 50,00
2.10	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ENTULHO	m ³	R\$ 5,00
2.11	AUTORIZAÇÃO PARA PANFLETAGEM	MILHEIRO	R\$ 80,00
2.12	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VIAS PÚBLICAS, PRAÇAS E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS, SHOWS, E ESPETÁCULOS COM FINS LUCRATIVOS POR EVENTO		R\$ 50,00
2.13	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VIAS PÚBLICAS, PRAÇAS E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICAS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS, SHOWS, E ESPETÁCULOS SEM FINS LUCRATIVOS E COM OBJETIVOS CULTURAIS, RELIGIOSOS E		ISENTO



POLÍTICOS ELEITORAL POR EVENTO

2.14	AUTORIZAÇÃO DE LIMPEZA DE CURSO DAGUA	m ²	ISENTO
2.15	AUTORIZAÇÃO DE LIMPEZA DE VALA DE DRENAGEM	m ²	ISENTO
2.16	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM EVENTOS, SHOWS E ESPETÁCULOS DE QUALQUER NATUREZA, COM FINS LUCRATIVOS EM ÁREAS PRIVADAS SEM DEVIDA PROTEÇÃO ACÚSTICA POR EVENTO		R\$ 40,00
2.17	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM EVENTOS, SHOWS E ESPETÁCULOS DE QUALQUER NATUREZA, SEM FINS LUCRATIVOS EM ÁREAS PRIVADAS SEM DEVIDA PROTEÇÃO ACÚSTICA POR EVENTO		ISENTO
2.18	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM FIXO EM VIAS PÚBLICAS POSTES POR ANO		R\$ 700,00
2.19	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VEÍCULOS DE PROPAGANDA AUTOMOTORES DE PEQUENO PORTE, COM FINS LUCRATIVOS, EM VIAS PÚBLICAS POR ANO		R\$ 200,00
2.20	MINI-TRIOS		R\$ 500,00
2.21	TRIOS ELÉTRICOS POR EVENTO		R\$ 800,00
2.22	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VEÍCULOS AUTOMORES DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE, SEM FINS LUCRATIVOS, COM OBJETIVOS CULTURAIS, RELIGIOSOS E POLÍTICOS ELEITORAL POR HORA/DIA EM VIAS PÚBLICAS		ISENTO
2.23	AUTORIZAÇÃO ANUAL PARA CARRO LIMPA FOSSA DESDE QUE O PROPRIETÁRIO TENHA DISPOSIÇÃO FINAL ECOLOGICAMENTE CORRETA E NÃO JOGUE OS REJEITOS		R\$ 800,00





DENTRO DA CIDADE E NEM NAS INTERMEDIações

ITEM 3 – TAXAS ESPECIAIS

ITEM	ATIVIDADE	UNIDAD E	VALOR R\$/UNIDADE
3.1	CERTIDÃO DE REGULARIDADE AMBIENTAL	UNIDAD E	R\$ 50,00
3.2	OUTRAS CERTIDÕES	UNIDAD E	R\$ 40,00
3.3	VISTORIA SIMPLES	UNIDAD E	R\$ 80,00
3.4	LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA	UNIDAD E	R\$ 300,00
3.5	DEFESA/IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA	UNIDAD E	R\$ 70,00
3.6	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA	UNIDAD E	R\$ 70,00
3.7	RECURSOS ADMINISTRATIVOS	UNIDAD E	R\$ 100,00
3.8	RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	UNIDAD E	IGUAL VALOR A AUTORIZAÇÃO ANTERIOR
3.9	RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL	UNIDAD E	IGUAL VALOR A LICENÇA ANTERIOR
3.10	DESPESA TOTAL DE LICENCIAMENTO DE SIGNIFICATIVO IMPACTO	UNIDAD E	A CALCULAR
3.11	TERMO DE REFERÊNCIA	UNIDAD E	20% DA LP
3.12	DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – DLA	UNIDAD E	R\$ 60,00
3.13	 ISENÇÃO DE	UNIDAD	R\$ 60,00

LICENCIAMENTO AMBIENTAL - ILA

E

ITEM 4 – CLASSIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS AGROSSILVIPASTORIS SEGUNDO O PORTE

TABELA I

PORTE
PEQUENO
MÉDIO
GRANDE

ÁREA DO IMÓVEL

0 – 4 módulos fiscais

4 – 15 módulos fiscais

Acima de 15 módulos fiscais

Classificação do Porte do empreendimento de acordo com o Decreto Estadual 31.109 de 11 de setembro de 2015. Renovação corresponde a 30% do valor da Licença Original.

TABELA II

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS SEGUNDO O GRAU DE IMPACTO

GRAU DE IMPACTOS

Baixo

Médio

Alto

SOMATÓRIO (PESO x VALOR) *

0 – 18 pontos

19 – 35 pontos

36 – 53 pontos

TABELA III

PESOS E VALORES DOS FATORES CONDICIONANTES PARA ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS

PESO FATOR CONDICIONANTE

SITUAÇÃO

VALO

07

O imóvel localiza se no entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral e Terras Indígenas ou em no interior de Unidades de Conservação de Uso Sustentável

Sim

Não

R

1

0

PESOS E VALORES DOS FATORES CONDICIONANTES PARA ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS

PESO FATOR CONDICIONANTE

SITUAÇÃO

VALO

05

O imóvel é limítrofe a povos e comunidades tradicionais devidamente reconhecidos

Sim

Não

R

1

0

05

Situa-se em área prioritária para preservação ambiental de acordo com normas vigente do MMA

Sim

Não

1

0

03

Situa-se em regiões identificadas como de

Sim

1

07	interesse do patrimônio arqueológico e paleontológico	Não	0
	Situa-se em área com espécies dafauna e da flora consideradas endêmicas ou ameaçadas de extinção	Sim Não	1 0
06	Existência de percentual mínimo de reserva legal integralmente no interior do imóvel licenciado	Não Sim	1 0
10	Imóvel com operação da atividade sem licença válida	Não Sim	0 1
08	Conversão de área com vegetação nativa em uso alternativo do solo para atividade agrossilvipastoril	Não Sim	0 1
05	Existência de áreas degradadas no imóvel	Sim	1
	*Apresentar PRADA	Não	0

Consultar valores reais da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Maranhão-UFR/MA.

Valor da taxa de Licenciamento Agrossilvipastoril (Porte x Grau de Impacto) em UFR/MA

Porte do Empreendimento: Grau de Impacto: LUA ou LUAR Renovação (30%)	PEQUENO ISENTO	MÉDIO			GRANDE		
		Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
		64	90	129	140	265	540
		19,2	27	38,7	42	79,5	162

